



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-006192/92-93

mfc

Sessão de 06 de dezembro de 1.994

ACORDÃO Nº 303-28.064

Recurso nº.: 116.935

Recorrente: AVA INDUSTRIAL S.A.

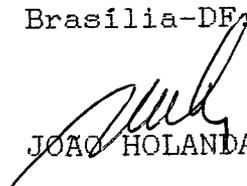
Recorrid ALF - Porto de Manaus - AM

Atendidas as condições dos art. 165 e seguintes do CTN e do Art. 66 da lei n. 8.383/91 admite-se a restituição para os casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


RÔMEU BUENO DE CAMARGO - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **22 JUN 1995**

 - Proc. Faz. Nac.
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca, Raimundo Felinto de Lima (suplente) e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.935 - ACORDAO N. 303-28.064
RECORRENTE : AVA INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : ALF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada solicitou, em 22/12/92, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Porto de Manaus, o ressarcimento do Imposto de Importação no valor de Cr\$ 102.419.000,00, recolhido indevidamente.

O imposto recolhido originou-se da importação de uma aeronave para uso da empresa, ocorrida em 07/12/92 através da D.I. 016581. Alega. A empresa, que por um lapso foi recolhido o I.I. sob a alíquota de 5% sobre o valor de US\$ 200.000,00. Tal importação estaria amparada pela Portaria n. 383 de 08/05/92 do M.E.F.P. que havia alterado a alíquota do imposto de importação para zero.

Sob essa justificativa a empresa requer o estorno, ou sugere, que caso seja permitido, utilize esse crédito em interações quando de efetivas vendas para o resto do país. Anexa cópia da documentação para comprovação do alegado.

Em 13/01/93 o processo foi encaminhado ao SEANA que efetuou diligência e solicitou documentos, sendo que após análise anexou-os ao processo, emitindo parecer favorável à compensação do crédito conforme solicitado.

Posteriormente a empresa foi intimada a apresentar as vias originais dos DARFs referentes à solicitação de restituição e a 4a. Via da D.I., tendo sido encaminhado oportunamente toda documentação.

O processo foi encaminhado à SESAR/DRF MNS para informações, inclusive sobre a situação fiscal da interessada. Referido órgão informou que não havia nenhum débito em nome do interessado naquela carteira de processos fiscais, CPF parcelamento contas correntes. Contudo foram encontrados, alguns débitos referentes à fonte, Finsocial.

Novamente a empresa foi intimada, sendo solicitado que apresentasse comprovantes de liquidação dos débitos junto à delegacia da Receita Federal.

Em 11/02/94 o setor de arrecadação da alfandega do Porto de Manaus informa que após efetuar as pesquisas nos fichários de antecedentes fiscais, informa que não consta débito definitivamente constituído em nome do interessado.

AN

O Sr. Inspetor da alfândega do Porto de Manaus reconheceu o direito ao crédito em favor da empresa justificando, em suma, que:

1 - Após ser realizada diligência contábil junto ao contribuinte, a fiscalização se manifestou favorável à compensação do crédito;

2 - O sistema de arrecadação na DRF confirmou o recolhimento do imposto;

3 - A procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas informou que não havia débito inserido na dívida ativa da união em nome da requerente;

4 - A seção de arrecadação da Alfândega do Porto de Manaus, informou que não havia débito definitivamente constituído em nome do requerente;

5 - Invoca o Art. 165 do Código Tributário Nacional para justificar o direito do contribuinte para requerer a restituição;

6 - Cita, também, o art. 166 do CTN c/c o art. 120 do R.A. onde se encontram definidas as condições que autorizam a restituição;

7 - A importação realizada em dezembro de 1992 estava amparada pela Portaria MEFP n. 383/92 que havia alterado a alíquota para o produto em questão

8 - A norma de execução CRF/CSAR/CIEF n. 002/87, item IX subitem 19 considera débito para fins de compensação, aquele para o qual não caiba mais impugnação ou recurso, estando definitivamente constituído.

Tendo em vista que o valor a ser restituído ultrapassa o limite de alçada estabelecido em Lei, o Sr. Inspetor recorre de Ofício ao 3. C.C.

E o relatório.

V O T O

E legítima a pretensão da empresa em solicitar a restituição e encontra amparo legal nos arts. 165 e seguintes do CTN c/c/ o art. 120 do Regulamento Aduaneiro.

A Lei n. 8.383/81 veio regular a restituição no caso de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições Federal. O contribuinte se enquadra nas condições ali previstas.

Foram realizadas diligências contábeis bem como verificou-se que não há débito inscrito na dívida ativa da união em nome da empresa requerente, restando atendidas todas as exigências legais para o caso.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta no presente processo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator